Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000764-94.2021.8.19.0082

Embargante: PAULO ROBERTO CARVALHO BARBOSA

Embargada: EDIANI AGUIAR BERTHOLO

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

I- Caso em Exame

1- Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação interposto em ação declaratória de alienação parental c/c regulamentação de visitas, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos.

II- Questão em discussão

2- A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à análise das provas e dos elementos técnicos produzidos nos autos, aptos, segundo o Embargante, a caracterizar alienação parental.

III- Razões de decidir

3- Inexistência de qualquer vício, pretendendo a Embargante, na verdade, o reexame e a modificação do *decisum*, por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador na presente hipótese.

4- Acórdão embargado que examinou expressamente os relatórios técnico-social e psicológico, bem como o parecer ministerial, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de prova robusta e inequívoca de atos caracterizadores de alienação parental.

5- Reconhecimento, no julgado, da existência de conflito parental e dificuldades de comunicação entre os genitores, circunstâncias

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA:15380 Assinado em 18/06/2026 16:30:45
Local: GAB. DES EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Carimbado Eletronicamente

que não se confundem com a prática de alienação parental prevista no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

6- Recomendações técnicas de fortalecimento da convivência familiar, compartilhamento de informações e acompanhamento psicológico que não implicam reconhecimento automático da prática de atos alienadores.

7- Alegações relativas à mudança de escola, omissão de informações e dificuldades de convivência devidamente consideradas no contexto probatório global, tendo o colegiado concluído pela insuficiência dos elementos produzidos para caracterização de alienação parental.

8- Inexistência de contradição interna no julgado, que apresentou fundamentação clara, coerente e suficiente para manutenção da sentença de improcedência.

9- Julgador que não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para a decisão (Súmula nº 52 do TJRJ).

10- Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do CPC, não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos legais invocados pela parte.

IV- Dispositivo

11- Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 489, §1º, IV; Lei nº 12.318/2010, art. 2º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000764-94.2021.8.19.0082 em que é Embargante **PAULO ROBERTO CARVALHO BARBOSA** e Embargada **EDIANI AGUIAR BERTHOLO.**

Acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por **PAULO ROBERTO CARVALHO BARBOSA** em face do Acórdão da lavra deste Relator que negou provimento ao seu recurso de Apelação, conforme ementa que ora se transcreve (index 564):

> **"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS ALIENADORES. MERO CONFLITO PARENTAL. ESTUDOS TÉCNICOS CONCLUSIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**
>
> **I- Caso em Exame**
>
> 1- Trata-se de ação declaratória de alienação parental c/c regulamentação de visitas ajuizada por genitor em face da genitora, sob alegação de impedimento de convivência com o filho menor, omissão de informações relevantes e prática de atos descritos no art. 2º da Lei nº 12.318/2010.
>
> 2- Proferida sentença de improcedência, ao fundamento de ausência de comprovação de conduta alienadora, com base nos relatórios técnico-social e psicológico.
>
> 3- Apelação do autor requerendo o reconhecimento da alienação parental e a fixação de guarda compartilhada.
>
> **II- Questão em Discussão**
>
> 4- Controvérsia em sede recursal que consiste em verificar: i) se restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora; ii) se é cabível, no caso concreto, a fixação de guarda compartilhada e ampliação do convívio paterno.
>
> **III- Razões de Decidir**
>
> 5- Caracterização da alienação parental que, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, exige prova robusta e inequívoca de interferência na formação psicológica da criança, não se confundindo com meros conflitos parentais.
>
> 6- Ausência de elementos concretos que demonstrem campanha de desqualificação, manipulação psicológica ou obstrução deliberada ao vínculo paterno.
>
> 7- Relatório social que evidencia divergência quanto à dinâmica de convivência, sem indicação de afastamento intencional do genitor, destacando a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares.
>
> 8- Estudo psicológico que aponta a existência de vínculo afetivo da criança com ambos os genitores, bem como alterações comportamentais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
608
Carimbado Eletronicamente

associadas ao conflito parental e ao processo de adaptação à separação, e não a práticas alienadoras.
9- Recomendações técnicas no sentido de manutenção do convívio paterno, com eventual ampliação gradual e acompanhamento psicológico, reforçando a inexistência de alienação parental.
10- Distinção entre conflito parental e alienação parental, sendo este último fenômeno mais grave, que exige conduta ativa e reiterada de manipulação, não verificada nos autos.
11- Parecer do Ministério Público opinando pelo não provimento do recurso, ante a ausência de lastro probatório inequívoco e a inadequação da via para modificação do regime de guarda.
12- Guarda compartilhada que pressupõe cooperação mínima entre os genitores, inexistente no caso concreto, além de haver ação própria ajuizada pelo autor para discussão da matéria.
13- Sentença que analisou adequadamente o conjunto probatório e aplicou corretamente o direito, devendo ser mantida.
IV- Dispositivo
14- Recurso não provido.
Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 227; ECA, arts. 4º e 100, IV; Lei nº 12.318/2010, art. 2º."

Em suas razões (index 587) alega que o acórdão deixou de enfrentar questões essenciais suscitadas ao longo da demanda e do recurso, especialmente elementos técnicos e documentais que, segundo sustenta, evidenciariam a ocorrência de alienação parental. Aduz que, embora o julgado tenha reconhecido a existência de relatório social e estudo psicológico favoráveis à manutenção do convívio paterno, à ampliação gradual dos encontros e ao compartilhamento de informações relevantes entre os genitores, concluiu genericamente pela inexistência de alienação parental sem enfrentar fatos apontados nos autos.

Sustenta, nesse contexto, que o acórdão teria sido omisso quanto: (i) à alegada mudança unilateral de escola do menor sem comunicação ao genitor; (ii) à omissão deliberada de informações escolares e médicas relevantes; (iii) à reiterada dificuldade de contato do pai com o filho; (iv) aos episódios de obstrução da convivência paterna narrados nos autos; e (v) à necessidade de reavaliação técnica mais aprofundada, inclusive mediante perícia psicológica, diante dos indícios concretos de afastamento do vínculo paterno-filial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

Argumenta, ainda, que a omissão seria relevante porque a própria Lei nº 12.318/2010 prevê, como exemplos de alienação parental, a dificuldade de contato, a obstrução da convivência e a omissão deliberada de informações relevantes, inclusive escolares e médicas, acrescentando que a legislação passou a prever, no artigo 8º-A, a necessidade de observância da Lei nº 13.431/2017 para a oitiva de crianças e adolescentes em casos de alienação parental.

Afirma haver contradição interna no acórdão, ao fundamento de que o próprio julgado reconheceu: (i) alterações comportamentais da criança associadas ao distanciamento paterno; (ii) a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares; (iii) a recomendação de manutenção do convívio paterno; (iv) a necessidade de compartilhamento de informações escolares, médicas e demais conteúdos relevantes entre os pais; e (v) a existência de intenso conflito parental com potencial impacto emocional sobre o infante.

Assevera que, apesar dessas premissas, o acórdão concluiu pela inexistência de alienação parental sem esclarecer por que tais circunstâncias não se enquadrariam nas hipóteses do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. Defende a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, sustentando que os elementos probatórios dos autos revelariam cenário concreto de restrição da parentalidade paterna, com prejuízo ao vínculo entre pai e filho, e que os relatórios técnicos apontariam justamente para a necessidade de preservação e ampliação do convívio familiar e do fluxo saudável de informações entre os genitores.

O Embargante também invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça acerca da prevalência do melhor interesse da criança, da importância da guarda compartilhada e da manutenção da convivência paterna, especialmente na ausência de demonstração concreta de risco ao menor. Menciona, ainda, protocolo aprovado pelo CNJ em 2024 relativo ao depoimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
610
Carimbado Eletronicamente

especial de crianças e adolescentes em ações envolvendo alienação parental, ressaltando a necessidade de cautela técnica e escuta protegida.

Por fim, requer o prequestionamento expresso dos artigos 227 da CF/88; 4º, 19 e 100, IV, do ECA; 1.583, 1.584 e 1.634 do Código Civil; 2º, 3º, 6º e 8º-A da Lei nº 12.318/2010; e 1.022, 371 e 489, §1º, IV, do CPC. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento dos Embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com atribuição de efeitos infringentes para reconhecimento da prática de alienação parental ou, subsidiariamente, fixação de medidas concretas de fortalecimento da convivência paterna, compartilhamento efetivo de informações e reavaliação técnica complementar.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte Embargada (index 596).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de Embargos de Declaração por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PAULO ROBERTO CARVALHO** BARBOSA em face do acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante, mantendo integralmente a sentença de improcedência da ação declaratória de alienação parental c/c regulamentação de visitas

Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de omissões e contradição interna no julgado, ao argumento de que o acórdão teria deixado de apreciar elementos técnicos e documentais que, segundo afirma, evidenciariam a prática de alienação parental, especialmente no que se refere à alegada dificuldade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
611
Carimbado Eletronicamente

de contato com o filho, omissão de informações escolares e médicas, mudança unilateral de escola, episódios de obstrução da convivência paterna e necessidade de reavaliação técnica mais aprofundada.

Aduz, ainda, que o próprio acórdão reconheceria a existência de alterações comportamentais da criança relacionadas ao distanciamento paterno e a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares, circunstâncias que reputa incompatíveis com a conclusão de inexistência de alienação parental. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do **artigo 1.022 do CPC**, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

No caso concreto, inexiste qualquer omissão no acórdão embargado. Com efeito, o voto condutor enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, examinando detidamente o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente os relatórios técnico-social e psicológico, bem como o parecer ministerial, concluindo pela ausência de demonstração inequívoca de atos caracterizadores de alienação parental.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, o acórdão não ignorou os elementos técnicos constantes dos autos. Ao revés, examinou expressamente as conclusões do relatório social e do estudo psicológico, reconhecendo que ambos apontam para a existência de conflito parental e dificuldades de comunicação entre os genitores, bem como recomendam o fortalecimento da convivência familiar e o acompanhamento psicológico das partes e da criança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

Todavia, também restou expressamente consignado no julgado que tais circunstâncias, por si sós, não configuram alienação parental, porquanto **ausente demonstração objetiva e consistente de interferência intencional na formação psicológica da criança, voltada ao rompimento ou enfraquecimento deliberado do vínculo paterno-filial,** nos moldes exigidos pelo **artigo 2º da Lei nº 12.318/2010**.

Nesse contexto, o fato de os estudos técnicos sugerirem ampliação gradual do convívio paterno, compartilhamento de informações entre os genitores e fortalecimento dos vínculos familiares não conduz automaticamente ao reconhecimento da prática de alienação parental, tampouco evidencia contradição interna no julgado.

Isso porque a recomendação de aprimoramento da convivência familiar e da comunicação parental constitui medida compatível com situações de conflito decorrentes da dissolução conjugal, **não se confundindo com a constatação de atos alienadores propriamente ditos.**

O acórdão foi expresso ao consignar que os elementos técnicos indicam cenário de desajuste relacional entre os genitores, mas **não revelam campanha sistemática de desqualificação, manipulação psicológica da criança ou obstrução deliberada e reiterada da convivência paterna.**

Da mesma forma, as alegações relativas à **mudança de escola, suposta omissão de informações escolares e médicas, dificuldades de contato e episódios de obstrução da convivência** foram devidamente consideradas no contexto probatório global, tendo o colegiado concluído que tais circunstâncias não se mostraram suficientes, à luz das provas produzidas, para caracterizar alienação parental nos termos da legislação específica.

Também não há falar em necessidade de nova perícia psicológica ou reavaliação técnica, uma vez que o acórdão expressamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
613
Carimbado Eletronicamente

reconheceu a suficiência dos elementos probatórios existentes para o julgamento da controvérsia, concluindo, motivadamente, pela inexistência de prova robusta apta a demonstrar a prática de alienação parental.

A pretensão deduzida nos presentes aclaratórios revela, em verdade, mero inconformismo da parte Embargante com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria amplamente apreciada e decidida pelo colegiado, finalidade incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Deste modo, **não se verifica no *decisum* embargado qualquer vício a ser sanado,** tendo sido expressamente decidido os temas que o julgado entendera necessários e suficientes ao desate da controvérsia, não se podendo afirmar existentes os vícios ensejadores do manejo da via declaratória.

Além do mais, destaque-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**.

Segundo o STJ, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do **art. 489, §1º, IV do CPC**. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, **não cabem Embargos de Declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada**.

Igualmente, incide a **Súmula nº 52 deste e. TJRJ**:

> "*Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
614
Carimbado Eletronicamente

Por fim, sobre a questão da **pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido** para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, certo é que as Cortes Superiores têm manifestado entendimento no sentido de ser dispensável o prequestionamento explícito, **não estando o julgador obrigado a fazer alusão a todos os dispositivos legais invocados pela parte.**

Confira-se o entendimento jurisprudencial já enquadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que *"Ademais, o art**. 1.025 CPC/2015** dispõe que **consideram-se prequestionados** os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados*." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Ante o exposto, inexistindo quaisquer dos vícios lógicos do art. 1.022 do CPC/2015, voto no sentido de **REJEITAR** os presentes Embargos Declaratórios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ